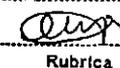


2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 07 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13876.000252/96-42  
**Acórdão** : 203-05.337

**Sessão** : 07 de abril de 1999  
**Recurso** : 103.740  
**Recorrente** : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
**Recorrida** : DRJ em Campinas-SP

**ITR - CNA** – A contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, será lançada proporcionalmente ao capital social, de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71. **PRECLUSÃO** - Matéria de direito não argüida na fase impugnatória, dela não pode conhecer a instância *ad quem*, por constituir matéria preclusa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



**Processo :** 13876.000252/96-42  
**Acórdão :** 203-05.337  
  
**Recurso :** 103.740  
**Recorrente :** PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO  
DANTAS CARTAXO**

Este processo já foi apreciado na Sessão plenária de 17/03/98, oportunidade na qual o Colegiado transformou seu julgamento na Diligência nº 203-00.652 (doc. fls. 38/45) para que se intimasse a recorrente a fim de informar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/94, provando, com documentos hábeis, tal informação, e, ainda, de que sejam anexados ao processo cópias da DITR/92, dos balanços patrimoniais da empresa, acompanhados dos relativos relatórios e pareceres da auditoria, encerrados em 31/12/91 e 31/12/94.

Por economia processual, leio o Relatório de fls. 39/43.

Em cumprimento à diligência solicitada, foram trazidos aos autos os Documentos de fls. 52/75.

Na Informação de fls. 52/53, a interessada:

- 1) informou que na contabilidade da empresa não foi atribuído valor específico ao imóvel como parcela de capital;
- 2) defendeu a tese, utilizada no recurso voluntário, de que poderia ser adotado o valor atribuído para o lançamento do ITR como base de cálculo da contribuição impugnada, CNA, com base no disposto no § 1º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71;
- 3) argüiu que, de acordo com a regra de preponderância da atividade econômica da recorrente, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 581 da CLT, a disposição do Decreto-Lei nº 1.166/71 deixaria de ser aplicável, não havendo, assim, contribuição a ser cobrada.

Dispõe o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71:

*“§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado no lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra “c”, da Consolidação das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13876.000252/96-42  
**Acórdão :** 203-05.337

*Leis do Trabalho"*

Há de se observar que as duas hipóteses elencadas na norma acima são excludentes. A primeira regra deve ser aplicada a empresas ou firmas, enquanto que a segunda a outros contribuintes.

Assim sendo, no presente caso, a contribuição sindical será lançada proporcionalmente ao capital social a que se refere o imóvel.

Em relação à preponderância da atividade econômica da recorrente, verifica-se que o argumento não foi suscitado nas fases processuais anteriores. Trata-se, portanto, de matéria preclusa.

Dessa forma, considerando que a interessada não trouxe aos autos provas para suscitar a revisão da base de cálculo da Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO